



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 813286 - MG (2023/0108881-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159  
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : JACKSON MICHAEL CHAVES DA SILVEIRA (PRESO)  
**CORRÉU** : PATRICIA DANUSA DOS REIS SOUZA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

**JACSON MICHAEL CHAVES DA SILVEIRA** alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** na Apelação Criminal n. 1.0701.19.001059-8/001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aduz, em síntese, que a condenação foi baseada em "presunções da autoria e em elementos não confirmados sob o crivo do contraditório" (fl. 4) de que o acusado haveria solicitado a droga.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem.

**Decido.**

#### **I. Tráfico de drogas – absolvição**

O Juízo singular entendeu pela condenação do acusado pela prática do delito de tráfico de drogas conforme abaixo aduzido (fls. 23-24, grifei):

A autoria é certa.

Perante a autoridade policial, a acusada Patrícia confirmou que tentava ingressar no estabelecimento prisional com o entorpecente para seu amásio, o correu Jackson, alegando que estava ameaçada de morte pelo mesmo - fls. 05.

A Agente Penitenciária Heloisa Helena da Silva, ouvida em juízo, confirmou suas declarações prestadas na fase policial às fls. 02, ocasião em que narrou: "que segundo a depoente é Agente Penitenciária onde no corrente dia, ocorrera visitação aos acautelados pelo estado;

que como de praxe, é realizado revistas nos visitantes; que a depoente realizou revista minuciosa na visitante Patrícia Danusa dos Reis Sousa, onde ela ao retirar o sutiã, caiu uma porção análoga a maconha; que questionaram Patrícia se havia mais entorpecentes em seu poder, tendo a mesma relatado que havia sim, introduzido em seu ânus; que Patrícia se prontificou a retirar do seu ânus mais um invólucro de substância análoga a maconha tendo a busca sendo feita no quarto da revista; que, no momento estavam a declarante e a agente penitenciária Franciane Marques de Almeida; que Patrícia disse a depoente que iria levar os entorpecentes para Jackson Michael Chaves da Silveira, seu companheiro que encontra-se acautelado na unidade prisional; que Patricia relatou a depoente que os entorpecentes foram entregues na casa dela, não fornecendo mais detalhes;".

O **acusado Jackson** afirmou que, de fato, a corré iria visitá-lo na penitenciária, alegando, no entanto, que **a droga não se destinava a ele** - mídia de fls. 172.

A Corte estadual, por sua vez, deu provimento ao recurso ministerial nos termos a seguir (fls. 37-38):

Em juízo (fl. 172), Heloisa corroborou seus relatos extrajudiciais, confirmando que, no momento da apreensão da droga, Patrícia disse que estava levando o material ilícito para seu companheiro, o corréu Jackson.

No mesmo sentido, os depoimentos dos agentes penitenciários Franciane Marques de Almeida (fl. 76/76-v) e Fernando Evangelista Moreira (fl. 4).

Nesse ponto, saliento que, para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos agentes penitenciários, necessária seria a demonstração de seus interesses diretos na condenação do agente, seja por inimizade ou qualquer outra forma de suspeição, pois se de um lado os acusados têm razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, os agentes de segurança, assim como qualquer testemunha, não têm motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus

do qual a defesa não se desincumbiu.

[...]

A ré Patrícia Danusa Dos Reis Sousa exerceu seu direito de permanecer em silêncio durante a audiência de instrução (fl. 172 — mídia). No entanto, quando ouvida perante a autoridade policial, a recorrente não só confessou a propriedade do entorpecente, como declarou que o material havia sido solicitado por Jackson:

[...]

O acusado, por sua vez, negou ciência dos fatos, relatando, contudo, que, de fato, Patricia estava indo visita-lo na penitenciária (fl. 172 — mídia), Não se pode ignorar o fato de que, em data anterior aos fatos, a apelante também foi flagrada, em dia de visita a Jackson, tentando ingressar na penitenciária na posse de drogas, o que gerou o BO de fls. 34136 e os autos 0258712-03.2017.8.13.0701.

Não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de absolvição de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

Entretanto "é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória" (**REsp n. 1.917.988/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 25/5/2021). A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se desconhece a copiosa manifestação desta Corte Superior no sentido de que o pleito de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico exige, em tese, o revolvimento de fatos e provas, providência não cabível no espectro de cognição do recurso especial. Contudo, é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Na inicial acusatória, foi imputada à Recorrente a conduta de ter

em depósito, com o fim de mercancia, 3,7g de crack. Porém, o quadro fático incontroverso consignado no acórdão recorrido não demonstra satisfatoriamente o fim de mercancia da droga apreendida, nem afasta a afirmação da Recorrente de que a substância apreendida se destinava ao consumo por parte de seu cônjuge.

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sobreleva o fato de a Recorrente ter sido condenada por tráfico de drogas, a despeito da diminuta quantidade de entorpecente apreendido em sua residência (3, 7g de crack) e de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto nos autos que indique a efetiva destinação comercial da substância. A condenação está lastreada tão-somente em depoimentos de policiais que, por sua vez, se limitaram a reportar o conteúdo de denúncias anônimas de que a Recorrente exerceria o tráfico, bem assim na ausência de ocupação lícita.

**4. Na distribuição estática do ônus da prova, no processo penal, compete ao Ministério Público provar os elementos do fato típico e, na hipótese em apreço, não se pode concluir pela prática do crime de tráfico de drogas somente com base na quantidade de entorpecente apreendido na residência da Recorrente - 3,7g de crack -, muito menos nas declarações no sentido de que existiriam "denúncias apontando a acusada como traficante", ou seja, *notícia criminis* inqualificada. Vale dizer, o juízo condenatório é de certeza, não pode ser substituído por juízo de probabilidade.**

**5. Concluir que as instâncias ordinárias não se valeram do melhor direito na condenação da Recorrente não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. No sistema acusatório, repita-se, constitui ônus estatal demonstrar de forma inequívoca a configuração do fato típico.**

6. Mostra se descabida a eventual desclassificação para o crime de posse (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que este encontra-se com a punibilidade extinta, pela consumação da prescrição punitiva.

7. Recurso especial provido para absolver a Recorrente da imputação da prática do crime do art. 33. caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(REsp n. 1.917.988/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/5/2021, grifei)

Revela-se necessário enfatizar que, especificamente no caso dos autos, a conclusão pela absolvição do réu **não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória**, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. O caso em análise requer apenas a **reavaliação de fatos incontroversos** – os quais já estão delineados nos autos – e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende,

además, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para imputar ao réu a autoria do crime de tráfico de drogas.

Pela leitura dos trechos transcritos, observo que as provas de que o paciente haveria solicitado as drogas à corré a justificar a condenação decorrem de elementos bastante frágeis. Vejamos.

Quanto a **afirmação dos agentes penitenciários** de que a corré haveria admitido que a droga apreendida se destinava ao acusado, elucidado que o **depoimento indireto prestado pelos policiais** não pode ser considerado hábil a confirmar os elementos inquisitoriais, mormente quando **desmentidos pela testemunha sob o contraditório judicial**.

No caso, apesar da confissão extrajudicial, em juízo, a corré permaneceu em silêncio e, não há nos autos, nenhum outro elemento a corroborar a afirmação dos agentes penitenciários.

Assim, entendo que os elementos trazidos aos autos são incapazes de justificar um decreto condenatório, pois, conforme demonstrado, as justificativas trazidas pela instância de origem são inidôneas a comprovar **a ciência inequívoca do réu sobre a conduta de sua companheira**.

## II. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem** para absolver o réu do crime de tráfico de drogas (Processo n. 701.19.001.059-8).

Por conseguinte, determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator